

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.001-A, DE 2013

(Do Sr. Walney Rocha)

Cria o Programa "Direção sem Drogas"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. AUREO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Fica criado o Programa “Direção Sem Drogas”.

Art. 2º- O Programa disponibilizará aparelhos, que realizem o Teste de Imunoensaio, que detecta através de anticorpos presentes na saliva, se o condutor do veículo fez uso de drogas antes de assumir a direção.

Art. 3º- O Programa terá como funções, fiscalizar e educar, com caráter não somente punitivo, mas também de conscientização, informação e segurança.

Art. 4º- O critério a ser utilizado no Programa “Direção Sem Drogas”, deverá ser semelhante ao adotado na Lei Federal 12.760/2012, levando o condutor do veículo flagrado por ter utilizado drogas a ser multado e preso.

Art. 5º- O Programa será desenvolvido pela Secretaria de Estado de Segurança em parceria com o DETRAN e demais órgãos correspondentes.

Art. 6º- O Poder Executivo poderá celebrar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e empresas públicas ou privadas para consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa “Direção sem Drogas”, tem o mesmo objetivo de Programas que começam a ser desenvolvidos em alguns Estados brasileiros através do Programa “Direção Segura”, por meio do teste de imunoensaio, afere através da saliva, no tempo de 10 (dez) minutos, se o condutor do veículo consumiu drogas antes de assumir a direção ou não.

O Programa deverá ser semelhante às Operações da Lei Seca, já difundida em nosso país, onde a parceria da Polícia Militar, DETRAN e outros órgãos, como o de entidades de pessoas com deficiência, atuam de forma firme e correta, na questão do consumo de álcool.

A questão das drogas é algo que aflige toda a sociedade e o país, visa desenvolver políticas efetivas de combate ao seu uso e suas consequências.

A Lei de combate à mistura de álcool e direção, conhecida como Lei Seca, trouxe uma maior conscientização a todos e sem dúvida, muitos acidentes e mortes foram evitadas devido a sua aplicação. Mas muitos se questionavam sobre a questão das drogas, pois o etilômetro servia e serve para identificar aqueles que utilizaram bebidas alcoólicas, mas ainda não havia sido apontado nenhum aparelho, que pudesse identificar o uso de drogas pelos motoristas parados nas blitzes policiais.

O Teste de Imunoensaio, serve justamente para isso, através de anticorpos presentes na saliva, o mesmo pode identificar se o condutor do veículo ingeriu ou não drogas, assumindo todo o risco maléfico, que as substâncias psicoativas desenvolvem no organismo e no cérebro de seu usuário.

Desta forma, entendemos, que este Programa, complementa a Lei Seca, pois visa a impedir, que não somente condutores alcoolizados dirijam, bem como condutores drogados, que colocam em risco suas vidas e de outros.

Sendo assim, peço o apoio de meus nobres pares na aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2013.

WALNEY ROCHA
Deputado Federal – PTB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.760, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 165, 262, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.

.....
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses." (NR)

"Art. 262.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço."(NR)

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica." (NR)

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

....." (NR)
"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência;

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

- I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido das seguintes definições:

**"ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

.....
AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO -.....

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares.

.....
ESTRADA -

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar.

....."
....."

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art . 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 20 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha
Aguinaldo Ribeiro

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei 5.001 de 2013, que trata da criação do Programa “Direção Sem Drogas”, que visa promover um conjunto de ações educativas, sociais, fiscalizatórias e punitivas a respeito da condução veicular e uso de drogas.

É de sabedoria comum que a legislação nacional já possui uma norma específica para a coibição de consumo de álcool com a condução de veículos, a chamada “Lei Seca”, porém, apesar de exitosa na sua proposta, a Lei dá margem para a ausência de medidas preventivas e punitivas contra o consumo de drogas ilícitas aliada a direção de veículos.

Tem sido relatado na imprensa nacional o alto número de acidentes nas estradas, cujo número atinge jovens e adultos, mas vitimiza toda a sociedade, entretanto, não se contabiliza em quanto destas mortes por acidentes foram causadas pela combinação de drogas ilícitas e direção.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Programa Direção Sem Drogas prevê a adoção de medidas eficazes que efetivamente trarão as medidas necessárias para mapeamento preciso do uso de drogas, de modo geral, com a condução de veículos, visto que o exame toxicológico não é exigido para todos os condutores e em fiscalizações rotineiras.

O Programa previsto pelo Projeto de Lei 5.001 de 2013 será suportado pelas Secretarias estaduais, com apoio dos respectivos Detran's, tendo utilização de aparelhos toxicológicos que farão apuração se o condutor fez uso de qualquer tipo de droga antes de assumir a direção.

Os governos estaduais estarão aptos para firmar convênios com entidades privadas e públicas com o fim de obter o máximo cumprimento da Lei e assim cumprir com os objetivos previstos no Projeto de Lei.

O conjunto de medidas previsto pelo Programa Direção Sem Drogas compõe-se de fiscalização ostensiva, educação dos condutores que consumiram ou não drogas antes da direção e promoção de atividades que levem segurança à sociedade.

Com efeito, não há no arcabouço jurídico Lei estadual ou nacional que preveja tal amplitude de ações, mas somente o Projeto de Lei 5.001 de 2013 tem tamanhas medidas eficazes e que surtirão efeitos capazes de reduzir ainda mais os acidentes causados pela combinação de direção e drogas.

O Instituto WCF-Brasil mostrou numa pesquisa denominada “Programa Na Mão Certa”¹, que 24% dos caminhoneiros fazem uso diário de bebida alcoólica e 61% deles o fazem pelo menos duas vezes por semana. Porém mesmo com todas as evidências de consumo, apenas 3% dos motoristas de caminhões declararam na pesquisa que usaram drogas ilícitas nos últimos 30 dias.

No mesmo programa de pesquisa foi apontado os dados levantados pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) que detectaram o uso do crack e outras drogas, já na rota dos caminhoneiros há alguns anos. A droga é utilizada por motoristas para se manterem mais tempo ao volante. Os dados² mais recentes da PRF detectaram que 10% das amostras de urina colhidas apresentaram cocaína, substância que também dá origem ao crack. As anfetaminas apareceram em 63% das amostras e a maconha em 12%.

¹ <http://www.namaocerta.org.br/pdf/perfilcaminhoneiro.pdf>;

² Dados extraídos de <http://tribunadonorte.com.br/noticia/mais-acidentes-com-caminhoes/252503>, em 21 de abril de 2015.

Esse quadro assombroso da combinação de drogas e direção está, atualmente, sem a devida fiscalização do estado, ao passo que com o Programa Direção Sem Drogas as estradas poderão reduzir eficazmente os números dos acidentes.

Não é demais lembrar que incumbe a esta Câmara Federal a legislação sobre o consumo de drogas, trânsito e educação, estando a guarda da Constituição da República a saúde, a vida e a dignidade da pessoa humana, bens imateriais que quotidianamente são atacados pelo consumo de drogas e direção irresponsável.

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5001, de 2013.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2015.

Deputado ÁUREO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.001/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Vice-Presidente, Baleia Rossi, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Remídio Monai, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Martins, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adail Carneiro, Aiel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto, Evandro Roman, Fabio Reis, Fernando Jordão, Jose Stédile, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Leopoldo Meyer, Missionário José Olímpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Samuel Moreira e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado HUGO LEAL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO